

PROJETO DE LEI

Nº 70/2010

Lei Nº 9312

AUTÓGRAFO Nº 276/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Acrescenta os §§ 4º ao 9º, ao Art. 8º da Lei nº 1.602, de 29

de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros,

gradis, passeios e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL - 23-Fev-2010-14:48-065402-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº _____ 70 /2010

Acrescenta os §§ 4º ao 9º, ao Art. 8º da Lei 1.602 de 29 de junho de 1.970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado os §§ 4º ao 9º, ao Art. 8º da Lei 1.602 de 29 de junho de 1.970, com a seguinte redação:

§ 4º - O proprietário ou o possuidor a qualquer título, terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração, ou da publicação em edital para interpor recurso contra o mesmo.

§ 5º - Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s), que comprove a execução do serviço até o prazo final de recurso, sem prejuízo da verificação, pela Fiscalização no local.

§ 6º - Comprovado pela Fiscalização que o serviço foi executado até o prazo final estipulado para recurso, o auto de infração será cancelado.

§ 7º - Após a consolidação da multa prevista no "caput" do Art. 8º da Lei 1.602 de 29 de junho de 1.970, com redação dada pela Lei 8.541 de 21 de julho de 2.008, o serviço poderá ser efetuado ou determinado pela Prefeitura, com cobrança dos custos do proprietário ou possuidor a qualquer título.





PROTÓCOLO GERAL 23-Fev-2010 14:48-065A02-2/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 8º - A interposição de recurso de que trata o § 4º, poderá ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 9º - A Fiscalização comprovando a execução dos serviços, comunicará o Setor de Cadastro para as correções necessárias, quanto a alíquota do IPTU.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de fevereiro de 2010.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por finalidade conceder ao munícipe, que uma vez autuado pela Fiscalização da Prefeitura pelo descumprimento da Lei 1.602 de 29 de junho de 1.970 que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis e passeios, nas vias públicas beneficiadas com pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, a possibilidade de sanar o motivo da autuação, dando-lhe o direito de recorrer contra o auto de infração e, comprovado pela fiscalização que o serviço foi executado, dentro do prazo final estipulado para o recurso, o referido auto de infração será cancelado.

S/S., 23 de fevereiro de 2010.



Francisco Moko Yabiku
Vereador



04V

Recebido em

23 de fevereiro de 10



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 25 / 02 / 10

Presidente

Lei Ordinária nº : 1602

Data : 29/06/1970


imprimir

Classificações : código de obras / plano piloto / inaugurações

Ementa : Dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 1602

LEI Nº 1.602, de 29 de junho de 1.970

(Dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificadas ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.

§ 1º - A reforma dos muros, gradis e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com a presente lei.

§ 2º - Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, a Prefeitura poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão competente, se a mesma tiver altura superior a 3 (três) metros.

§ 3º - Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a harmonia estética do conjunto, considerado o observador colocado no logradouro.

§ 4º - A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros, já construídos para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O proprietário do imóvel poderá optar pelo plantio e conservação de grama nos terrenos não edificadas, hipótese em que ficará desobrigado da construção do muro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.917/1977)

~~Artigo 2º - Todos os terrenos não edificadas, situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, fechados por gradil ou muro, de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) revestidos e pintados.~~

~~Artigo 2º - Todos os terrenos não edificadas situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, separados do passeio por muretas de 0,50m de altura, reservando-se abertura de garagem de 3,00m de largura para passagem de máquina roçadeira. (Redação dada pela Lei n. 2.479/1986)~~

~~Art. 2º Todos os terrenos não edificadas, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20m. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

~~Parágrafo único. A cerca de alambrado deverá ser fixada de modo a não permitir o afrouxamento da~~

~~mesma, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

Art. 2º Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

Parágrafo único. As cercas de grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20m, deverão ser fixadas de modo a não permitir o afrouxamento das mesmas, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

~~Artigo 3º - Quando o terreno for edificado e o edifício for recuado, deverá ser construído gradil ou muro de fecho.~~

~~Parágrafo único - A altura do fecho será no mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e, no máximo 2,00 (dois metros), desde o nível interno do lote, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.~~

~~Art. 3º Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,80 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensa tal construção. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

~~Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

Art. 3º Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados no alinhamento por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,20 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

~~Artigo 4º - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, estabelecendo-se um sistema padronizado nas várias Zonas da Sede do Município.~~

~~§ 1º - Os passeios terão, no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento).~~

~~§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.~~

~~§ 3º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser encaminhadas à "sarjeta", mediante canalização colocada sob o passeio.~~

Artigo 4º - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, tornando obrigatório o uso da calçada padrão somente para a ZPC - Zona Comercial Principal, estabelecida pelo artigo 10, da Lei 1.541, de 23 de dezembro de 1.968. (Redação dada pela Lei n. 1.905/1977)

Artigo 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros) a faixa

da rampa devera ter no máximo, 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitida o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição dos postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deve ser executada.

§ 4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas, e a intensidade do tráfego, indicará no ALVARÁ DE LICENÇA, a espécie de calçamento que nela deverá ser adotado bem como de todo o passeio, em sua faixa interessada por esse tráfego.

§ 5º - O rampeamento dos passeios é facultativo, sendo, porém, proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1º, caberá:

A - ao proprietário do imóvel;

B - ao concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;

C - ao Município, se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda.

~~Artigo 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 60 (sessenta) dias.~~

Artigo 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei n. 2.382/1985) 7.630/05

Parágrafo único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei n. 2.382/1985) 7.630/05

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada MULTA equivalente à importância de 2 (dois) salários mínimos, vigentes no Município.~~

~~§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias após a MULTA imposta pelo artigo 8º, se as obras não foram iniciadas, poderão elas ser executadas pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante concorrência pública, cobrando-se do proprietário, em um só pagamento, todas as despesas decorrentes de sua execução, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de gastos de administração.~~

~~§ 2º - O débito não pago dentro de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação, fica acrescido em 20% (vinte por cento), sujeito o montante à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais porventura existentes.~~

~~§ 3º - Quando o munícipe comprovar a sua incapacidade econômica, ou a impossibilidade de executar os serviços a que estiver obrigado no prazo legal, a Prefeitura, poderá prorrogar o prazo de sua~~

~~execução até que cessem as causas mencionadas.~~

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas no prazo estabelecido no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicado MULTA equivalente à importância de 02 (dois) Valor de Referência Fiscal de Sorocaba (V.R.F.S.). (Redação dada pela Lei n. 2.645/1988)~~

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada multa equivalente a importância de 270 UFIR's. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996)~~

~~Art. 8º Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)~~

~~Parágrafo único. O valor da penalidade previsto no "caput" deste artigo será anualmente corrigido pelo índice IPCA-E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)~~

Art. 8º Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei n. 8.541/2008)

Parágrafo único. O valor da penalidade previsto no "caput" deste artigo será anualmente corrigido pelo índice IPCA-E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)

Artigo 9º - Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionário de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras dentro de 10 (dez) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos, sob as penas previstas no artigo anterior.

Artigo 10 - No caso de próprios do Município, ou que estejam sob sua guarda, sem qualquer encargo, os serviços a que se refere esta lei, serão executados pela Prefeitura ou por terceiros, mediante concorrência pública.

~~Artigo 11 - As intimações e notificações de que trata esta lei, serão feitas pessoalmente ou por Edital publicado no órgão que publica atos oficiais do Município, caso não seja encontrado o destinatário.~~

Art. 11. As intimações de que trata esta Lei serão feitas, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terão validade para o exercício em que forem emitidas. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)

~~Artigo 12 - Os proprietários de terreno baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de ¼ (um quarto) da multa prevista no artigo 8º da presente lei.~~

~~Parágrafo único - Aplica-se a mesma pena a quem lança lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.~~

~~Artigo 12 - Os proprietários de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 01 (um) ufir por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996)~~

~~Art. 12 Os proprietários de terrenos baldios, ou não, ou que apresentarem focos de ratos, escorpiões, baratas, insetos, cobras, ou quaisquer outras espécies de animais peçonhentos nocivos à saúde da população, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 03 (três) UFIR por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redação dada pela Lei n. 5.923/1999) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 1º Aplica-se também multa a quem lançar lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros correspondente a 80 (oitenta) UFIR's, por metro cúbico de lixo ou entulho lançado. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 2º Para lançamento e cobrança dessas multas será competente a SEF - Secretaria de Planejamento e Administração Financeira. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 3º Para notificação do infrator será competente a SERP ou outro órgão que substituí-la. A notificação poderá ser por via postal ou por edital. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 3º Para validade da multa é indispensável a notificação prévia, que far-se-á pessoalmente ao proprietário ou qualquer parente que resida com o mesmo. (Redação dada pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 4º Caso não se encontre ninguém na residência do proprietário ou este tenha domicílio fora de nosso município, a notificação será feita pelo correio. A carta será registrada para entrega ao proprietário, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 5º Far-se-á a notificação por edital quando frustrada a prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 6º O proprietário terá o prazo de 30 dias para promover a limpeza do terreno, e 15 dias para interpor recurso solicitando o cancelamento da notificação. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 7º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a notificação ou ao indeferimento do recurso, e não atendidas as exigências feitas pelo Poder Público, será emitida a multa. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 8º Fica proibido efetuar a notificação em época de chuvas, ou seja, de dezembro a fevereiro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.359/2001) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 9º Ficam canceladas as multas emitidas sem prévia notificação. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

Art. 12-A (VETADO) (Acrescido pela Lei n. 5.923/1999)

Artigo 13 - O proprietário do imóvel, é obrigado a reparação ou reconstrução do passeio que se faz necessário em virtude de modificações impostas pela Prefeitura, salvo quando êle o tenha construído há menos de 2 (dois) anos.

Artigo 14 - o pagamento da MULTA não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprir o que estiver disposto na intimação.

Artigo 15 - A MULTA imposta de acôrdo com esta lei, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto respectivo.

Parágrafo único - Vencido o prazo para pagamento, o valor da MULTA fica sujeito à correção monetária, pelos mesmos índices aplicados aos débitos fiscais.

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, o promitente comprador, o cessionário e o promitente cessionário,

desde que imitados na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

Parágrafo único - Equiparam-se também ao proprietário os locatários, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados, Municípios ou Autarquias.

~~Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação não será exigido o cumprimento desta lei.~~

Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação, porém, promover o nivelamento do terreno do passeio com a guia. (Redação dada pela Lei n. 1.785/1974)

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 29 de junho de 1970, 315º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ CRESPO GONZALES

(Prefeito Municipal)

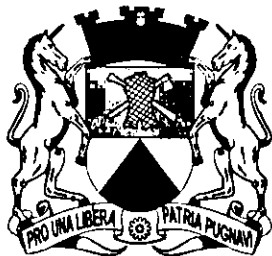
Cláudio Castilho Lopes

(Secretário de Obras Urbanismo e Serviços Públicos)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Ademar Adade

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/70/2010

Acrescenta os §§ 2º ao 7º, ao Art. 8º da Lei 1.602 de 29 de junho de 1.970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentados os §§ 2º ao 7º, ao Art. 8º da Lei 1.602 de 29 de junho de 1.970, com a seguinte redação:

“Art. 8º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - O proprietário ou o possuidor a qualquer título terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração ou da publicação em edital, para interpor recurso contra o mesmo.

§ 3º - Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s), que comprove a execução do serviço até o prazo final de recurso, sem prejuízo da verificação pela Fiscalização no local.

§ 4º - Comprovado pela Fiscalização que o serviço foi executado até o prazo final estipulado para recurso, o auto de infração será cancelado.

§ 5º - Após a consolidação da multa prevista no “caput” do Art. 8º da Lei 1.602 de 29 de junho de 1.970, com redação





Câmara Municipal de Sorocaba¹⁰²

Estado de São Paulo

Nº dada pela Lei 8.541 de 21 de julho de 2.008, o serviço poderá ser efetuado ou determinado pela Prefeitura, com cobrança dos custos do proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 6º - A interposição de recurso de que trata o § 4º, poderá ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 7º - A Fiscalização, comprovando a execução dos serviços, comunicará ao Setor de Cadastro para as correções necessárias quanto à alíquota do IPTU." (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de agosto de 2010.


Francisco Moko Yabiku
Vereador



12V

Reubi em 05.08.2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 70/2010

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe que "acrescenta os §§ 2º ao 7º ao art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que "Dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

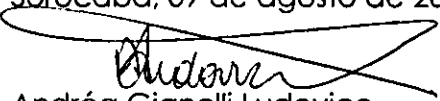
O projeto acrescenta parágrafos ao art. 8º no que concerne prazos e procedimentos de recurso ao auto de infração pela não execução das obras previstas na Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

A matéria versa sobre Código de Obras e a iniciativa legislativa concorrente da Câmara, nada havendo a opor sob o aspecto legal.


A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inc. II, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de agosto de 2010.


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



LEI Nº 1602, de 29 de junho de 1.970

DISPÕE SÔBRE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MUROS, GRADIS, PASSEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.~~

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio. (Redação dada pela Lei nº 8.757/2009)

§ 1º - A reforma dos muros, gradis e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com a presente lei.

§ 2º - Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, a Prefeitura poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão competente, se a mesma tiver altura superior a 3 (três) metros.

§ 3º - Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a harmonia estética do conjunto, considerado o observador colocado no logradouro.

§ 4º - A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros, já construídos para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O proprietário do imóvel poderá optar pelo plantio e conservação de grama nos terrenos não edificados, hipótese em que ficará desobrigado da construção do muro. (Acrescido pela Lei nº 1.917/1977)

Artigo 2º ~~Todos os terrenos não edificados, situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, fechados por gradil ou muro, de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) revestidos e pintados.~~

14 ✓

Artigo 2º ~~Todos os terrenos não edificados situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, separados do passeio por muretas de 0,50m de altura, reservando-se abertura de garagem de 3,00m de largura para passagem de máquina roçadeira. (Redação dada pela Lei nº 2.479/1986)~~

Artigo 2º ~~Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40 m e, no máximo 2,50 m, tendo com referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20 m.~~

Parágrafo Único ~~A cerca de alambrado deverá ser fixada de modo a não permitir o afrouxamento da mesma, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redação dada pela Lei nº 8.573/2008)~~

Art. 2º Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40 m e, no máximo, 2,50 m, tendo com referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados.

Parágrafo Único - As cercas de grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20 m, deverão ser fixadas de modo a não permitir o afrouxamento das mesmas, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redação dada pela Lei nº 8.609/2008)

Artigo 3º ~~Quando o terreno for edificado e o edifício for recuado, deverá ser construído gradil ou muro de fecho.~~

Parágrafo único ~~A altura do fecho será no mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e, no máximo 2,00 (dois metros), desde o nível interno do lote, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.~~

Artigo 3º ~~Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,80 m e, no máximo 2,50 m, tendo com referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensa tal construção.~~

Parágrafo Único ~~É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redação dada pela Lei nº 8.573/2008)~~

Art. 3º Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados no alinhamento por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,20 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.

Parágrafo Único - É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redação dada pela Lei nº 8.609/2008)

15

~~Artigo 4º - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, estabelecendo-se um sistema padronizado nas várias zonas da Sede do Município.~~

Artigo 4º - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, tornando obrigatório o uso da calçada padrão somente para a ZPC - Zona Comercial Principal, estabelecida pelo artigo 10, da Lei 1.541, de 23 de dezembro de 1.968. (Redação dada pela Lei nº 1.905/1977)

§ 1º - Os passeios terão, no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 3º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser encaminhadas à "sarjeta", mediante canalização colocada sob o passeio.

Artigo 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros) a faixa da rampa deveser ter no máximo, 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitida o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição dos postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deve ser executada.

§ 4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas, e a intensidade do tráfego, indicará no ALVARÁ DE LICENÇA, a espécie de calçamento que nela deverá ser adotado bem como de todo o passeio, em sua faixa interessada por esse tráfego.

§ 5º - O rampeamento dos passeios é facultativo, sendo, porém, proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1º, caberá:

A - ao proprietário do imóvel;

B - ao concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;

C - ao Município, se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda.

15/✓

~~Artigo 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 60 (sessenta) dias.~~

~~Artigo 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação.~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 2.382/1985)~~

Art. 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio e muro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da intimação, se a testada do imóvel for de até 40m (quarenta) metros de comprimento, inclusive.

Parágrafo Único - Para proprietários de imóveis cujas testadas meçam mais que 40m (quarenta metros), os prazos contam-se em dobro. (Redação dada pela Lei nº 7.630/2005)

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada MULTA equivalente à importância de 2 (dois) salários mínimos, vigentes no Município.~~

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas no prazo estabelecido no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicado MULTA equivalente à importância de 02 (dois) Valor de Referência Fiscal de Sorocaba (V.R.F.S.). (Redação dada pela Lei nº 2.645/1988)~~

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada multa equivalente a importância de 270 UFIR's. (Redação dada pela Lei nº 5.153/1996)~~

~~§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias após a MULTA imposta pelo artigo 8º, se as obras não foram iniciadas, poderão elas ser executadas pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante concorrência pública, cobrando-se do proprietário, em um só pagamento, todas as despesas decorrentes de sua execução, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de gastos de administração. (Vide § 1º do art. 8º da Lei nº 8.312/2007)~~

~~§ 2º - O débito não pago dentro de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação, fica acrescido em 20% (vinte por cento), sujeito o montante à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais porventura existentes.~~

~~§ 3º - Quando o munícipe comprovar a sua incapacidade econômica, ou a impossibilidade de executar os serviços a que estiver obrigado no prazo legal, a~~

~~Prefeitura, poderá prorrogar o prazo de sua execução até que cessem as causas mencionadas.~~

16

~~Artigo 8º — Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.630/2005)~~

Art. 8º Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 8.541/2008)

Parágrafo Único - O valor da penalidade previsto no "caput" deste artigo será anualmente corrigido pelo índice IPCA-E do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 7.630/2005)

Artigo 9º - Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionário de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras dentro de 10 (dez) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos, sob as penas previstas no artigo anterior.

Artigo 10 - No caso de próprios do Município, ou que estejam sob sua guarda, sem qualquer encargo, os serviços a que se refere esta lei, serão executados pela Prefeitura ou por terceiros, mediante concorrência pública.

~~Artigo 11 — As intimações e notificações de que trata esta lei, serão feitas pessoalmente ou por Edital, publicado no órgão que publica atos oficiais do Município, caso não seja encontrado o destinatário.~~

Art. 11 - As intimações de que trata esta Lei serão feitas, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terão validade para o exercício em que forem emitidas. (Redação dada pela Lei nº 7.630/2005)

~~Artigo 12 — Os proprietários de terreno baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de ¼ (um quarto) da multa prevista no artigo 8º da presente lei.~~

~~Parágrafo único — Aplica-se a mesma pena a quem lança lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.~~

~~Artigo 12 — Os proprietários de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 01 (um) UFIR por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redação dada pela Lei nº 5.153/1996)~~

~~Artigo 12 — Os proprietários de terrenos baldios, ou não, ou que apresentarem focos de ratos, escorpiões, baratas, insetos, cobras, ou quaisquer outras espécies de animais peçonhentos nocivos à saúde da população, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 03 (três) UFIR por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redação dada pela Lei nº 5.923/1999)~~

16V

~~§ 1º - Aplica-se também multa a quem lançar lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros correspondente a 80 (oitenta) UFIR's, por metro cúbico de lixo ou entulho lançado. (Redação dada pela Lei nº 5.153/1996)~~

~~§ 2º - Para lançamento e cobrança dessas multas será competente a SER - Secretaria de Planejamento e Administração Financeira. (Redação dada pela Lei nº 5.153/1996)~~

~~§ 3º - Para notificação do infrator será competente a SERP ou outro órgão que substituí-la. A notificação poderá ser por via postal ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 5.153/1996)~~

~~§ 3º - Para validade da multa é indispensável a notificação prévia, que far-se-á pessoalmente ao proprietário ou qualquer parente que resida com o mesmo. (Redação dada pela Lei nº 6.221/2000)~~

~~§ 4º - Caso não se encontre ninguém na residência do proprietário ou este tenha domicílio fora de nosso município, a notificação será feita pelo correio. A carta será registrada para entrega ao proprietário, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. (Acrescido pela Lei nº 6.221/2000)~~

~~§ 5º - Far-se-á a notificação por edital quando frustrada a prevista no parágrafo anterior. (Acrescido pela Lei nº 6.221/2000)~~

~~§ 6º - O proprietário terá o prazo de 30 dias para promover a limpeza do terreno, e 15 dias para interpor recurso solicitando o cancelamento da notificação. (Acrescido pela Lei nº 6.221/2000)~~

~~§ 7º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a notificação ou ao indeferimento do recurso, e não atendidas as exigências feitas pelo poder público, será emitida a multa. (Acrescido pela Lei nº 6.221/2000)~~

~~§ 8º - Fica proibido efetuar a notificação em época de chuvas, ou seja, de dezembro a fevereiro. (Acrescido pela Lei nº 6.221/2000) (Revogado pela Lei nº 6.359/2001)~~

~~§ 9º - Ficam canceladas as multas emitidas sem prévia notificação. (Acrescido pela Lei nº 6.221/2000) (Revogado pela Lei nº 6.508/2001)~~

Art. 12 A - (VETADO) (Acrescido pela Lei nº 5.923/1999)

Artigo 13 - O proprietário do imóvel, é obrigado a reparação ou reconstrução do passeio que se faz necessário em virtude de modificações impostas pela Prefeitura, salvo quando êle o tenha construído há menos de 2 (dois) anos.

Artigo 14 - o pagamento da MULTA não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprir o que estiver disposto na intimação.

Artigo 15 - A MULTA imposta de acôrdo com esta lei, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto respectivo.

Parágrafo único - Vencido o prazo para pagamento, o valor da MULTA fica sujeito à correção monetária, pelos mesmos índices aplicados aos débitos fiscais.

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, o promitente comprador, o cessionário e o promitente cessionário, desde que imitados na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

Parágrafo único - Equiparam-se também ao proprietário os locatários, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados, Municípios ou Autarquias.

~~Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação não será exigido o cumprimento desta lei.~~

Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação, porém, promover o nivelamento do terreno do passeio com a guia. (Redação dada pela Lei nº 1.785/1974)

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 29 de junho de 1.970, 315º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ CRESPO GONZALES
(Prefeito Municipal)

17



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao PL. nº 070/2010, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que acrescenta os §§ 2º ao 7º ao art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2010.


ANSELMO KOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
Substitutivo nº 01 ao PL 070/2010

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Acrescenta os §§ 2º ao 7º ao art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao Código de Obras do Município, sendo de iniciativa legislativa concorrente, exigindo para a sua aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMS, art. 40, § 2º, item '2').

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 10 de agosto de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO

Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao PL nº 070/2010, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que acrescenta os §§ 2º ao 7º ao art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao PL nº 070/2010, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que acrescenta os §§ 2º ao 7º ao art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



1.a DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 08 / 2010

so 50/10
o substitutivo

~~_____
PRESIDENTE~~

2.a DISCUSSÃO SO. 54/10

APROVADO REJEITADO

EM 31 / 08 / 2010

o substitutivo

~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0837

Sorocaba, 31 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282 e 283/2010, aos Projetos de Lei nºs 01, 02, 173, 182/2010, 530, 531/2009, 70/2010, 517/2009, 320, 339, 340, 365, 366 e 377/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 276/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Acrescenta os §§ 2º ao 7º, ao art. 8º da Lei 1.602, de 29 de junho de 1.970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 70/2010 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2º ao 7º, ao art. 8º da Lei 1.602 de 29 de junho de 1.970, com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

§1º- ...

§ 2º - O proprietário ou o possuidor a qualquer título terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração ou da publicação em edital, para interpor recurso contra o mesmo.

§ 3º - Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s), que comprove a execução do serviço até o prazo final de recurso, sem prejuízo da verificação pela Fiscalização no local.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 4º - Comprovado pela Fiscalização que o serviço foi executado até o prazo final estipulado para recurso, o auto de infração será cancelado.

§ 5º - Após a consolidação da multa prevista no "caput" do art. 8º da Lei 1.602 de 29 de junho de 1.970, com redação dada pela Lei 8.541 de 21 de julho de 2.008, o serviço poderá ser efetuado ou determinado pela Prefeitura, com cobrança dos custos do proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 6º - A interposição de recurso de que trata o § 4º, poderá ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 7º - A Fiscalização, comprovando a execução dos serviços, comunicará ao Setor de Cadastro para as correções necessárias quanto à alíquota do IPTU." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

let:-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.440

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.312,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2010**

(Acrescenta os §§ 2º ao 7º, ao Art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 70/2010 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2º ao 7º, ao Art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

§1º ...

§ 2º O proprietário ou o possuidor a qualquer título terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração ou da publicação em edital, para interpor recurso contra o mesmo.

§ 3º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s), que comprove a execução do serviço até o prazo final de recurso, sem prejuízo da verificação pela Fiscalização no local.

§ 4º Comprovado pela Fiscalização que o serviço foi executado até o prazo final estipulado para recurso, o auto de infração será cancelado.

§ 5º Após a consolidação da multa prevista no "caput" do art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 21 de julho de 2008, o serviço poderá ser efetuado ou determinado pela Prefeitura, com cobrança dos custos do proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 6º A interposição de recurso de que trata o § 4º, poderá ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 7º A Fiscalização, comprovando a execução dos serviços, comunicará ao Setor de Cadastro para as correções necessárias quanto à alíquota do IPTU." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2010, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por finalidade conceder ao munícipe, que uma vez autuado pela Fiscalização da Prefeitura pelo descumprimento da Lei nº 1.602 de 29 de junho de 1970 que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis e passeios, nas vias públicas beneficiadas com pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, a possibilidade de sanar o motivo da autuação, dando-lhe o direito de recorrer contra o auto de infração e, comprovado pela fiscalização que o serviço foi executado, dentro do prazo final estipulado para o recurso, o referido

auto de infração será cancelado.
S/S., 23 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





LEI Nº 9.312, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

(Acrescenta os §§ 2º ao 7º, ao Art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 70/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2º ao 7º, ao Art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

§1º ...

§ 2º O proprietário ou o possuidor a qualquer título terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração ou da publicação em edital, para interpor recurso contra o mesmo.

§ 3º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s), que comprove a execução do serviço até o prazo final de recurso, sem prejuízo da verificação pela Fiscalização no local.

§ 4º Comprovado pela Fiscalização que o serviço foi executado até o prazo final estipulado para recurso, o auto de infração será cancelado.

§ 5º Após a consolidação da multa prevista no "caput" do art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 21 de julho de 2008, o serviço poderá ser efetuado ou determinado pela Prefeitura, com cobrança dos custos do proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 6º A interposição de recurso de que trata o § 4º, poderá ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 7º A Fiscalização, comprovando a execução dos serviços, comunicará ao Setor de Cadastro para as correções necessárias quanto à alíquota do IPTU." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.


Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




Lei nº 9.312, de 14/9/2010 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo


JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GÉREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.312, de 14/9/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por finalidade conceder ao munícipe, que uma vez autuado pela Fiscalização da Prefeitura pelo descumprimento da Lei nº 1.602 de 29 de junho de 1970 que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis e passeios, nas vias públicas beneficiadas com pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, a possibilidade de sanar o motivo da autuação, dando-lhe o direito de recorrer contra o auto de infração e, comprovado pela fiscalização que o serviço foi executado, dentro do prazo final estipulado para o recurso, o referido auto de infração será cancelado.

S/S., 23 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador